



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 13/2024
Adesão à Ata n.º 03/2023

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MADEIRA PARA MANUTENÇÃO DE PONTES.

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º 13/2023, (Adesão à Ata n.º 03/24) para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 024/2023, oriunda do Pregão Presencial n.º 13/2023, realizado pelo Município de Glória D'Oeste/MT, para futura e eventual aquisição de madeira para manutenção de pontes, para fornecimento de parecer jurídico conforme o parágrafo único, do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A licitação de adesão foi iniciada para atender pedido formulado pelo Sr. Gustavo Berbem Braga, Secretário Municipal de Obras.

O secretário municipal de administração Nilton Roberto Carrocini autorizou que fossem tomadas as providências necessárias para a abertura do processo licitatório.

Estão anexados no processo a cópia do Edital, Ata de Registro de Preços e Ofícios solicitando a adesão, respostas positivas do órgão gerenciador Município de Glória D'Oeste/MT e da contratada detentora da Ata D.C.J. DA CRUZ, documentos referentes à permanência da situação cadastral da fornecedora e orçamentos apresentados por empresas do ramo.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da adesão.

Sendo o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 38.º da Lei 8.666/93, o qual transcreve-se:



"Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

O artigo nº 191, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) admite que no prazo do inciso II, do caput do artigo 193 da mesma Lei, a administração opte por licitar pela Lei 8666/93, devendo escolher a modalidade expressando a opção no Edital. No caso, está explícito que a licitação está sendo realizada nos moldes das Leis 8666/93 e 10.520/2002.

Cumpra inicialmente, destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão às atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão legal para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra inserida na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013, conforme disposto no art. 1º, vejamos:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Por força ainda do Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do Art. 22, caput, do Decreto n.º 7.892/2013.

Portanto, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.:



Para a adesão à Ata de Registro de Preços é necessário que seja atendido o requisito de respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos. No caso em tela, o prazo se exaure em 08 de dezembro de 2023, consoante data de publicação da ata de registro de preços anexada e a prefeitura de Porto Esperidião ao solicitar permissão para adesão enviou os itens que almeja adquirir.

Verifica-se que se encontram anexados aos autos, pelo carona, os orçamentos para demonstrar a compatibilidade de preços pela gerenciadora.

De acordo com o art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública federal, compete ao órgão gerenciador da ata “realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes”.

Além de o órgão gerenciador ter que realizar a pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação (art. 9º, inc. XI, c/c o art. 18, ambos do Decreto nº 7.892/2013), também deve, durante a vigência da ata de registro de preços, assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados.

Os orçamentos anexados pelo carona servem para nortear esta prefeitura participante no que tange às oscilações de mercado regional e assegurar a vantajosidade da adesão.

A justificativa apresentada pelo solicitante diz respeito tão somente à vantagem que o uso do bem proporcionará à população, sem contudo, adentrar na seara da vantajosidade econômica da adesão.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A vantajosidade quanto à adesão está relacionada à demonstração de que as condições registradas são as que melhor atendem à necessidade do carona.

Em verdade, o que deve ser demonstrado é que a solução registrada, assim considerada em suas características essenciais e determinantes, pelo valor indicado, retrata a opção mais vantajosa para a satisfação da necessidade da prefeitura carona.

Assim verifica-se que a justificativa está limitada importância do produto madeira para a melhoria da qualidade de tráfego de veículos nas comunidades rurais. e não alcança os preços praticados. Ideal é que a justificativa trate do interesse da Administração, sobretudo quanto aos valores praticados no mercado regional.



Estão anexados ao processo as cópias das peças essenciais do processo licitatório realizado na origem.

A administração deve avaliar se os valores dos serviços registrados são compatíveis e vantajosos à Prefeitura de Porto Esperidião, fazendo os comparativos com os orçamentos juntados.

Consta também dos autos a indicação dos recursos necessários para custear as despesas da contratação, certificando a disponibilidade orçamentária.

E relação à previsão de uma margem limite para o quantitativo da contratação, deve-se frisar que, está anexada a autorização para adesão à ata encaminhada pelo município de Sinop, gerenciador da Ata.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital. A Comissão de Licitação deve se atentar para a quantidade de itens disponíveis à aquisição sob pena de burla à concorrência a que se propõe a licitação.

Com relação à minuta do Termo de Contrato anexada, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual indica que seja aprovada.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, que o Parecer é pelo prosseguimento da contratação pela adesão a ata.

S.M.J.

Porto Esperidião, 25 de abril de 2024.


José de Barros Neto

Portaria n.º 58/12

José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B